

PROCESSO	- A. I. N° 232151.0040/19-8
RECORRENTE	- CARLO'S JÓIAS LTDA. - EPP
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0081-01/20-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 21/05/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0154-12/24-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO; **b)** RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. A antecipação parcial é prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, incidindo sobre as aquisições de mercadorias para comercialização, independentemente do regime de apuração. O autuado comprova que parte do valor exigido havia sido objeto de recolhimento de forma tempestiva. Indeferida a solicitação de diligência. Infrações parcialmente caracterizadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado (art. 169, I, “b” do RPAF/99) contra a Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 11/12/2019, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 140.681,15, acrescido da multa de 60%, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 07.21.03 – “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de fora do Estado”, no valor de R\$ 115.060,65, referente aos meses de fevereiro, maio, junho e setembro de 2019.

Enquadramento Legal: art. 12-A, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 321, VII, “b”, do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. **Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.**

Infração 02 – 07.21.04 – “Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de fora do Estado”, no valor de R\$ 25.620,50, referente aos meses de janeiro, março, junho, agosto e setembro de 2019.

Enquadramento Legal: art. 12-A, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 321, VII, “b”, do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. **Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.**

O contribuinte ingressou tempestivamente com defesa administrativa às fls. 50 a 53. O autuante, em informação fiscal à fl. 108, acata as alegações defensivas dizendo que o autuado comprovou ter efetuado pagamento de parte das ocorrências constantes no Auto de Infração em momento anterior a autuação.

A JJF proferiu o seguinte voto condutor:

VOTO

Preliminarmente constato que o Auto de Infração foi lavrado observando os ditames contidos no art. 39 do RPAF/99, as descrições dos fatos, considerados como infrações das obrigações, foram apresentadas de forma clara, precisa e sucinta, encontrando-se apta a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Em relação à solicitação do impugnante para que sejam reunidos os 04 (quatro) Autos de Infração, que foram lavrados contra si, pelo mesmo autuante, visando o julgamento concomitantemente dos mesmos, considero não haver necessidade, tendo em vista que as datas de ocorrência dos fatos geradores do presente processo diferem dos demais mencionados pelo impugnante.

Ressalto, ainda que na assentada do julgamento, a advogada do autuado reclamou que não obteve vistas da informação fiscal prestada. Todavia, uma vez distribuído o PAF e prestada a informação fiscal, conforme previsto no § 7º, do art. 127 do RPAF-BA, somente se nesta forem aduzidos fatos novos ou se forem anexados

aos autos novos demonstrativos ou levantamentos, é que o órgão preparador tem o dever de dar ciência ao sujeito passivo, o que não ocorreu no presente PAF.

Assim, não havendo vícios na lavratura do Auto de Infração, tampouco no decorrer da instrução processual, que possam inquinar de nulidade o lançamento, passo à análise do mérito, como segue.

O Auto de Infração em exame exige ICMS do autuado, em decorrência da falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial (infração 01), e relativo ao recolhimento a menor do imposto por antecipação parcial (infração 02).

Quanto à solicitação da conversão do processo em diligência, verifico que as manifestações recíprocas das partes contribuíram para elucidar os pontos controvertidos, suprimindo a necessidade de qualquer providência nesse sentido. Rejeito, assim, a solicitação de diligência, com base no art. 147, inciso I, "a", do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide.

Na impugnação, o autuado comprovou que os valores exigidos em algumas competências, nas duas infrações, já haviam sido objeto de recolhimento anteriormente à autuação, conforme comprovantes às fls. 77 a 104, fato, inclusive, acatado pelo autuante em sua informação fiscal.

Por outro lado, reconheceu a procedência dos demais valores contidos na autuação, solicitando o parcelamento do débito, com os benefícios das reduções previstas no art. 45 da Lei nº 7.014/96, conforme documentos às fls. 70 a 73, pondo fim a lide, portanto, em relação aos mencionados valores.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo, devendo ser homologado os valores recolhidos:

Infração 01:

Data Ocorr	Data Venc	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa %	Valor Histórico (R\$)
28/02/2019	25/03/2019	-			Improcedente
31/05/2019	25/06/2019	285.503,50	18,00	60,00	51.390,63
31/05/2019	25/06/2019	44.661,30	27,00	60,00	12.058,55
30/06/2019	25/07/2019	-			Improcedente
30/09/2019	25/10/2019	-			Improcedente
TOTAL DA INFRAÇÃO					63.449,18

Infração 02:

Data Ocorr	Data Venc	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa %	Valor Histórico (R\$)
31/01/2019	25/02/2019	-			Improcedente
31/03/2019	25/04/2019	-			Improcedente
30/06/2019	25/07/2019	7.258,67	27,00	60,00	1.959,84
30/06/2019	25/07/2019	-			Improcedente
31/08/2019	25/09/2019	-			Improcedente
30/08/2019	25/09/2019	54,07	27,00	60,00	14,60
30/09/2019	25/10/2019	32.056,81	27,00	60,00	8.655,34
TOTAL DA INFRAÇÃO					10.629,78

O patrono do recorrente apresenta manifestação (Recurso Voluntário) após a decisão de piso, fls. 150/153 que tece as seguintes razões:

Inicialmente, faz um breve resumo da autuação, alega que o recorrente demonstrou que havia efetuado o pagamento de diversos créditos, antes mesmo da autuação e que outros débitos foram parcelados com os respectivos consectários legais, devendo os pagamentos serem expressamente reconhecidos pelo CONSEF.

Salienta que o recorrente em 17/01/2020 optou em parcelar parte do lançamento tributário, usufruindo das reduções previstas no art. 45 da Lei nº 7014/96.

Suscita pela conversão do feito em diligencia ao autuante para recomposição do levantamento fiscal. Afirma que, tendo em vista que a quitação de partes dos créditos e de parcelamento do restante, se faz imperiosa a conversão do feito em diligencia para que as autoridades fiscais nos termos do art. 123, § 3º do Decreto nº 7.629/99 confirme o quanto alegado em atendimento a princípio da verdade material e promovam a extinção de parte da cobrança e suspendam o restante até a quitação do parcelamento.

Roga pelo provimento ao Recurso Voluntário, com base nos fundamentos apresentados para que seja homologado a quitação de parte do crédito cobrado, bem como reconhecido o parcelamento do saldo remanescente e a suspensão da exigibilidade do lançamento.

Por fim, requer que, todas intimações relativas a esse processo sejam enviadas para a patrona do recorrente Dra. Patrícia Didoné, OAB/BA 16.428 no endereço Rua Alceu Amoroso Lima, Edf. Salvador Office& Pool, salas 1406 a 1413, Caminho das Arvores, CEP nº 41.820-770.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1^a Instância que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide que exige imposto e multa de 60%, sendo a infração 01 pela falta de recolhimento de ICMS da antecipação parcial, e a infração 02 pelo recolhimento a menor de ICMS da antecipação parcial, por ter adquiridos mercadorias provenientes de fora do Estado da Bahia, referente aos meses 01, 02, 03, 05, 06, 08 e 09 de 2019.

Compulsando os autos, verifico que o Auto de infração foi lavrado com a estrita observância dos ditames contidos no art. 39 do RPAF/99, com sua base de cálculo, com total do débito levantado, com descrição dos fatos considerados como infração de obrigações tributárias principal e acessórias, de forma clara, precisa e sucinta.

Quanto à solicitação da conversão do processo em diligência, fica rejeitado tal pedido com base no art. 147, I, “a” do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide.

Observo que, na impugnação, o autuado comprovou que os valores exigidos nas duas infrações em algumas competências, já haviam sido objeto de recolhimento anteriormente à autuação, conforme documentos probatórios sob às fls. 77 a 104, fato, inclusive que foi acatado parcialmente pelo autuante que refez os cálculos, reduzindo o valor histórico do lançamento de R\$ 140.681,15 para R\$ 74.078,96.

Verifico ainda, que o recorrente reconheceu a procedência dos demais valores contidos no lançamento, solicitando o parcelamento do débito, com os benefícios das reduções previstas no art. 45 da Lei nº 7.014/96, conforme documentos sob às fls. 69 a 72, e relatório pelo deferimento do parcelamento sob às fls. 111/114, no que se refere aos valores remanescentes, portanto, não há o que se falar em lide.

Por fim, saliento que nada impede que as publicações, e intimações sejam efetuadas em nome da patrona do recorrente Dra. Patrícia Didoné, OAB/BA nº 16.428 e enviadas para o endereço da mesma, porém o não atendimento dessa solicitação não acarretaria a nulidade do ato, haja vista que as situações previstas para intimação ou ciência da tramitação dos processos ao contribuinte, estão previstas no artigo 108 do RPAF/99.

Diante de todo exposto, concluo pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, mantendo a decisão de piso, devendo ser homologado os valores recolhidos

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232151.0040/19-8, lavrado contra CARLOS S JÓIAS LTDA. - EPP, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 74.078,96, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

ANTONIO DIJALMA LEMOS BARRETO - RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS